


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRAJUÍ
FORO DE PIRAJUÍ
2ª VARA

 Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 43, ., Centro - CEP 16600-041, Fone:
 (14) 3584-8606, Pirajuí-SP - E-mail: pirajui2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO - OFÍCIO

Processo Digital nº:	1001713-21.2025.8.26.0453
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral
Requerente:	Carmen Dolores Raymundo de Oliveira
Requerido:	BRADESCO SAÚDE S/A

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SAULO MEGA SOARES E SILVA**

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **CARMEN DOLORES RAYMUNDO DE OLIVEIRA**, em face de **BRADESCO SAÚDE SA**. A autora, pessoa idosa com 97 anos de idade, alega que, em decorrência de um Acidente Vascular Cerebral (AVCI) extenso, necessita, por expressa indicação médica, de tratamento em regime de *home care* após sua alta hospitalar. Aduz que a ré, operadora do plano de saúde, tem se negado a fornecer o tratamento, o que coloca em grave risco sua saúde e vida. Pugna pela concessão da medida para que a ré seja compelida a custear e fornecer imediatamente toda a estrutura necessária, sob pena de multa.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, ambos os requisitos encontram-se devidamente preenchidos.

A **probabilidade do direito** se evidencia pelos documentos juntados. O relatório médico de fls. 81 é claro, detalhado e subscrito por profissional habilitado, ao prescrever a necessidade do serviço de *home care* como essencial para a continuidade do tratamento da autora, indicando sua condição de "acamada", com "hemiplegica a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRAJUÍ

FORO DE PIRAJUÍ

2ª VARA

Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 43, ., Centro - CEP 16600-041, Fone:
(14) 3584-8606, Pirajuí-SP - E-mail: pirajui2@tjssp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

esquerda", "pouco contactuante" e a necessidade de "cuidados para todas as atividades e higiene pessoal", além de "cuidados de enfermagem, nutrição e fonoaudiologia", "cadeira de rodas, cadeira de banho e cama hospitalar". A relação contratual entre as partes está demonstrada pela apólice e pelo cartão do plano de saúde (fls. 13-67).

A recusa ou a demora na autorização de tratamento médico essencial, prescrito por profissional responsável, configura, em tese, prática abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, no caso concreto, tratando-se de home care, há entendimento firme do STJ de que se trata de alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos. Inclusive, em caso de negativa do home care, o prejuízo ao Plano de Saúde seria maior, pois inevitavelmente a paciente deverá ocupar leito da rede hospitalar. Nesse sendo, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO EM HOME CARE. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. ROL DA ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. PREVISÃO CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte. **2. A taxatividade do Rol da ANS, pacificada pela Segunda Seção, não prejudica o entendimento há muito consolidado neste Tribunal Superior de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência reguladora.** Precedentes.3. Há configuração de danos morais indenizáveis pela recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde às situações de emergência, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde. 4. Há situações, tal como na espécie vertente, em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, de forma que a conduta da operadora, ao optar pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRAJUÍ

FORO DE PIRAJUÍ

2ª VARA

Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 43, ., Centro - CEP 16600-041, Fone:
(14) 3584-8606, Pirajuí-SP - E-mail: pirajui2@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

injusta, violadora de direitos imateriais, a afastar qualquer pretensão de compensação por danos morais. 5. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que constatada a intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo conhecido e recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(AREsp n. 2.034.625/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Ainda, o **perigo de dano** é patente e de extrema urgência. Trata-se de paciente de 97 anos, em estado de saúde extremamente frágil após um AVCI extenso, conforme demonstram o relatório médico e as fotografias acostadas (fls. 76-79), que revelam inclusive a presença de escaras. A ausência dos cuidados prescritos (enfermagem, suporte nutricional, cama adequada, etc.) pode levar a um agravamento irreversível de seu quadro clínico, com risco iminente à sua saúde e à própria vida. A espera pela tramitação regular do feito poderia tornar inócua a prestação jurisdicional final, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré, **BRADESCO SAÚDE SA**, autorize e custeie integralmente, no prazo de **5 dias úteis**, o tratamento em regime de *home care* para a autora, C. D. R. DE O., nos exatos termos da prescrição médica de fls. 81, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Cama hospitalar, cadeira de rodas e de banho;
- b) Equipe de enfermagem 24 horas por dia;
- c) Acompanhamento por equipe multidisciplinar (nutrição, fonoaudiologia);
- d) Fornecimento de todos os materiais, medicamentos e equipamentos necessários à manutenção de sua saúde em domicílio.

FIXO pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (até o teto de R\$ 40.000,00)

Cite-se e intime-se a ré, com urgência, por carta, para cumprimento da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRAJUÍ

FORO DE PIRAJUÍ

2ª VARA

Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 43, ., Centro - CEP 16600-041, Fone:
(14) 3584-8606, Pirajuí-SP - E-mail: pirajui2@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

presente decisão e para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC e do Estatuto do Idoso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora, ante os documentos apresentados que indicam sua hipossuficiência (fls. 10 e 11).

Via dessa decisão assinada digitalmente servirá de **MANDADO** e/ou **OFÍCIO**.

De modo a dar celeridade ao cumprimento, DETERMINO que, além do envio por carta com AR, a serventia deverá enviar por endereço eletrônico, certificando-se nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pirajuí, 04 de julho de 2025.

SAULO MEGA SOARES E SILVA

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**